

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para regulamentar as transferências voluntárias no caso de inadimplência do ente beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º É dispensada a comprovação pelo beneficiário de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor nas transferências voluntárias destinadas às áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) representa o principal instrumento para o controle da gestão pública e dos gastos governamentais. O art. 25 dessa lei estabelece requisitos para concessão de transferências voluntárias. O principal

instrumento para essas transferências é a celebração de convênios e de contratos de repasse entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No âmbito federal, essas transferências são regulamentadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007.

Atualmente, diversos programas governamentais federais têm a sua execução realizada por meio de convênios com os Estados e Municípios, os quais envolvem ocasionalmente a transferência de recursos para despesas de custeio. Essas despesas são detalhadas em planos de trabalho, e, no caso da União, essas informações são publicadas de forma pormenorizada via Internet pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV). A fiscalização dessas transferências cabe ao órgão de controle interno do ente transferidor, aos tribunais de contas e à sociedade.

Ocorre que a LRF estabelece que o ente federativo beneficiário de um convênio ou contrato de repasse que se tornar inadimplente fica impedido de receber recursos para execução do convênio ou contrato de repasse. Em caso de despesas de convênios na área de saúde e educação, o principal prejudicado pela paralização delas é a população local.

Ressalte-se que esse não é um problema isolado ao ente federativo inadimplente, no caso da saúde, pois, quando um município interrompe o atendimento por conta dos entraves para celebração de um convênio, esse problema se desloca para os municípios vizinhos, tendo em vista que as pessoas vão buscar atendimento nesses locais.

Dessa forma, o objetivo dessa alteração é permitir que os convênios e contratos de repasse nas áreas de saúde e de educação possam ser celebrados, ainda que o ente federativo não esteja totalmente adimplente com o ente transferidor. Assim, não ocorre a interrupção dos serviços públicos nessas áreas, em benefício de toda a sociedade.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado RONALDO CARLETTO